Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3140/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6117/2016
PROTOCOLO	: 1680702
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADA	: MARIA EUGÊNIA ALVES DE ASSIS
ADVOGADA	: PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA OAB/MS 19.417
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – FALHA NA ELABORAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – BALANÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação para que o atual gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade Sra. **Maria Eugênia Alves de Assis**, com **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pela escrituração das contas públicas de modo irregular, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, e com **recomendação** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-2979/2018, fls. 162/170), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Do Relatório, Subitem 2, entendemos que a presente Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de 2015, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação**. Ressalvando-se, ainda, quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS CLO - 9933/2018 (fls. 171/181), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 42, III e 59, III, da LO-TCE/MS, face ao exposto no **subitem 2.2.6**; **3.2.** Pela aplicação de multas, conforme previsões do 45, I, e § 3º, todos da LCE n° 160/2012, pelos motivos expostos no **subitem 2.2.7**; **3.3)** Pela recomendação ao gestor que observe com rigor as "Normas Contábeis Aplicadas ao Setor Público."

Instado a se manifestar o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 15480/2019, fls. 182/185):

> "I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, gestão da Sra. **MARIA EUGÊNCIA ALVES DE ASSIS**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, tendo em vista a elaboração do Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro em desacordo com o MCASP, acarretando irregularidade na escrituração das contas públicas, contrariando a norma legal e as disposições da IN TC/MS nº 35/2011, tipificando as infrações previstas no artigo 42, incisos IV e VIII da Lei Complementar nº 160/2012; II – **APLICAR MULTA** à gestora Sra. **MARIA EUGÊNCIA ALVES DE ASSIS**, Secretária Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TCE/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva; III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor às normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, a remessa de dados,

informações e documentos obrigatórios na ocasião da prestação das contas públicas, consoante as normas vigentes; IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, gestão da Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época).

Constata-se que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente, ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, bem como apresentando parcialmente os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letras A e B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Observa-se que a Lei Municipal nº 1.982/2014 (LOA) destinou para o Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, o montante de R$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais), o qual foi alterado no decorrer da execução passando para R$ 205.100,00 (Duzentos e cinco mil, reais), sendo, portanto compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 654), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 37/40).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 64), o qual evidencia receita orçada de R$ 0,00 e arrecadada na ordem de R$ 191,75.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 65), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 205.100,00 e empenhada na ordem de R$ 159.348,32.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 38/40), Financeiro (Anexo 13, fls. 136/138), Patrimonial (Anexo 14, fls. 144/147), Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 135) e na Demonstração do Fluxo de Caixa (fls. 144/147) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Entretanto, a equipe técnica da 3ª ICE, em sua análise, apontou algumas irregularidades na presente prestação de contas, a saber:

> ✓ Lei de criação do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS.
>
> ✓ Ato normativo que autorizou o Cancelamento de Restos a Pagar Processados de R$ 2.905,00, acompanhado de justificativa plausível, tendo em vista que os mesmos já passaram pelo estágio da liquidação, conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64, estando, portanto, apto para o devido pagamento;
>
> ✓ Verificamos, ainda, que não consta nas Variações Patrimoniais Aumentativas (fl. 51) o valor de R$ 2.905,00 referente ao Cancelamento dos Restos a Pagar Processados, conforme orientação da IPC 01/2013, Item 28;
>
> ✓ Informações do Anexo 13 – Balanço Financeiro (FLS. 42/43) quanto à divergência de valores encontrados entre o Total da Coluna – Ingressos (Exercício Atual – fl. 42) de R$ 162.313,17 e o Total da Coluna – Dispêndios (Exercício Atual – fl. 43) de R$ 159.408,17;
>
> ✓ Encaminhar devidamente preenchido o quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial), de acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2014, Itens 24, 25, 26 e 27;
>
> ✓ Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), referente ao exercício de 2015, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733 de 26 de dezembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional, preenchido de acordo com o MCASP 6ª edição, Parte V, Item 6, Subitem 6.4 e a IPC nº 08/2014. Encaminhar, também, a cópia da sua publicação em imprensa oficial; e
>
> ✓ Balancete de Verificação do Razão Analítico.

Devidamente intimados nos termos Regimentais (fls. 100/101 e fls. 102/103), a Sra. Maria Eugênia Alves de Assis e o Sr. Ronaldo José Severino de Lima compareceram ao processo dentro do prazo estabelecido no art. 110, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, juntando os documentos e justificativas que julgaram necessárias para sanar as irregularidades inicialmente apontadas.

Em reexame final da matéria, a 3ª Inspetoria de Controle Externo expos em sua análise que os documentos/justificativas carreados nos autos em resposta à intimação (fls. 162/170) sanaram parcialmente as irregularidades, permanecendo algumas as quais transcrevo abaixo:

> ✓ O quadro do Superávit/Déficit Financeiro (anexo ao Balanço Patrimonial) foi reencaminhado (fl. 143), entretanto, permanece a irregularidade, tendo em vista que o mesmo não foi devidamente preenchido, em conformidade com o MCASP 5ª edição, a IPC 04/2014 e a Lei nº 4.320/64. Segundo o art. 43, § 2º da Lei nº 4.320/64 e o Item 26 da IPC 04/2014, trata-se da diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro. Diante do exposto, entendemos que resta prejudicada a análise do superávit financeiro de 2015, o qual poderia ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício subsequente (art. 43 § 1º, I, da Lei nº 4.320/64), motivo pelo qual essa informação precisa ser corretamente demonstrada. (grifo nosso)

A d. Auditoria expos, ainda, em seu parecer (fls. 171/181) entendendo pela irregularidade das contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, exercício financeiro de 2015, em razão da falha na elaboração do "Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro" (fl. 121), haja vista que o resultado apurado neste documento de R$ -159.016,59, deveria ser igual ao "superávit/déficit" evidenciado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes", no valor de R$ 59,85, conforme regulamentação do MCASP 6ª edição.

Assim, diante das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade Sra. Maria Eugênia Alves de Assis (gestora do fundo e Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Sra. Maria Eugênia Alves de Assis no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV e VIII, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TCE/MS;

3. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor e responsável contábil observe com maior rigor as Normas Contábeis enunciadas pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, sob pena dos Demonstrativos Contábeis não serem aceitos para o respectivo exame do Controle Externo; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação o gestor e responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. ELR
SETAC. VAB/ARP